

Pregão Eletrônico nº 9698/2024

Objeto: Contratação de vigilância eletrônica para edificações do Tribunal

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (doc. 143), contra a decisão que habilitou a empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o Parecer nº 088/2025 da Assessoria Jurídica deste Tribunal (doc. 148) - exarado à luz do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 -, e o entendimento assinalado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 6306/2021 – Segunda Câmara; Relator – Min. André de Carvalho:

40. Ademais, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 40, IV, do Decreto 10.024/2019, fixam, como requisito de habilitação, a exigência de: 'V - regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário'. Em nosso sentir, a expressão 'quando necessário' diz muito, e diz exatamente que as certidões devam se referir à atividade prestada. De outro modo seria despicienda a observação.

41. Se fossem necessárias certidões negativas integrais de débitos - quer dizer - relativas a todos os impostos dos entes federados, não haveria razão de prever o 'quando necessário', já que seriam sempre necessárias. **Em tal hipótese, se uma empresa domiciliada na cidade de Campo Grande pretendesse participar de qualquer licitação (seja para fornecimento de produto, sujeita ao ICMS - Estadual, seja para a prestação de serviço, sujeita ao ISS - Municipal) deveria apresentar as certidões negativas relativas a todos os entes, independentemente do produto/serviço fornecido. (destaquei)**

Nesse contexto, como bem destaca a Assessoria Jurídica, também o TCU entende que as certidões devem se referir unicamente à atividade prestada pela empresa. Assim, a Certidão Negativa de Débitos apresentada pela empresa recorrida no doc. 126, p. 17, mostra-se suficiente e adequada para o atendimento da exigência de comprovação da regularidade fiscal municipal prevista no subitem 10.3.5 do Edital.

Do contrário, tornar-se-ia inócua a disposição contida no *caput* do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que define a habilitação como “a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”.



Diante do exposto, nego provimento ao recurso com base nos arts. 62, *caput*, e 68, III, da Lei nº 14.133/2021, e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Em 7 de abril de 2025.

AMARILDO CARLOS DE LIMA
Desembargador do Trabalho-Presidente

